EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-007.997.16-23

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Fornecimento de material de limpeza e higienização. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.987ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa S&T Comércio de produtos de limpeza, descartáveis e informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico 403/2016, da Secretaria Municipal de Saúde, cujo

objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de material de limpeza e higienização.

A Representante objetiva a suspensão e posterior retificação do instrumento convocatório, determinando sua republicação nos termos do artigo 21 da Lei 8.666/93, com vistas a incluir a solicitação da AFE e a exigência de que os produtos normatizados estejam de acordo com as normas ABNT-NBR.

Alude a impugnante que, por tratar-se de materiais de natureza bactericida, houve a omissão no edital da obrigatoriedade de apresentação das certificações da ANVISA, AFE e a normatização da ABNT.

Em primeira manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, em princípio, elencou parecer não prosperar os questionamentos apresentados na exordial, porquanto, pela simples leitura do item 12.3.3.1 do Edital, verifica-se expressamente a exigência de "cópia autenticada da licença de funcionamento (alvará sanitário) atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente, como também da fabricante ou detentora do registro do produto do Brasil, emitidos pelo órgão da Vigilância Sanitária Local".

A técnica jurídica destaca que também no próprio Termo de Referência (Anexo I) existe disposição no sentido de que "em caso de suspeita de desvio de qualidade ou suspeita de irregularidade, o fornecedor deverá arcar com os custos da análise, em laboratório da REBLAS".

Aponta, também, que o Pregoeiro pode realizar diligências com o fito de verificar se os produtos entregues atendem às normas sanitárias, opinando, com isso pela negativa ao pedido de suspensão do certame, por não vislumbrar o periculum in mora determinante à concessão de liminar.

No mérito, também opinou, preliminarmente, pela improcedência da Representação apresentada, sugerindo a oitiva da Origem, em atendimento ao princípio do contraditório.

Oficiada para esclarecimentos e justificativas, a Origem carreou aos autos a documentação de fls. 145/148 alegando, em síntese, tratar-se o objeto do certame de materiais de uso comum em processos de limpeza em geral (pano de limpeza multiuso, saco de algodão cru alvejado, esponja de espuma dupla face e escova de cerdas de nylon), não possuindo natureza de produtos bactericidas e/ou saneantes.

Em relação à exigência da AFE (Autorização e Funcionamento Específico), a Origem invocou o disposto na Resolução RDC 16/14 (art. 3º e 5º), que dispõe sobre as empresas dispensadas de sua apresentação,

quando destinadas à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, higiene pessoal, perfumes e saneantes não sujeitos a controle especial, como os do caso em tela.

Sobre a ABNT, informa a pasta que, em pesquisa nos catálogos da entidade, não foi encontrada normatização que também contemplasse os referidos produtos, objetos do certame.

Para a Administração seria incabível no Edital as exigências pretendidas pela Representante, visto o fim publico do certame e o respeito aos princípios da administração basilares da licitação, notadamente a competitividade.

Em análise final (fls. 151/153), a AJCE manteve seu posicionamento inicial no sentido do conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, também, na esteira do entendimento da AJCE, requereu a total improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação, por entender que na fase de habilitação a exigência estabelecida no item 12.3.3.1 é suficiente, uma vez que as demais licenças ou alvarás poderão ser, caso necessário, exigidos do licitante vencedor.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa S&T Comércio de produtos de limpeza, descartáveis e informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico 403/2016, da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de material de limpeza e higienização.

Alude a impugnante que, por tratar-se de materiais de natureza bactericida, houve a omissão no edital da obrigatoriedade de apresentação das certificações da ANVISA, AFE e a normatização da ABNT.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas se manifestaram, quanto ao mérito, pela sua improcedência, vez que pela leitura do item 12.3.3.1 do edital, verifica-se expressamente a exigência e "cópia autenticada da licença de funcionamento (alvará sanitário) atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente, como também da fabricante ou detentora do registro do produto no Brasil, emitidos por órgão da Vigilância Sanitário Local".

A AJCE não vislumbrou o "periculum in mora" determinante para a suspensão liminar do Pregão em análise e, por fim, nos termos do art. 116, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Origem, em seus esclarecimentos às fls. 146/148, pontuou que os materiais em pauta não estão enquadrados no grupo de saneantes e não são exclusivos da área da saúde, tratando-se de materiais de uso comum em processos de limpeza em geral (pano de limpeza multiuso, saco de algodão cru alvejado, esponja de espuma dupla face e escova de cerdas de nylon), não possuindo natureza de produtos bactericidas.

Dessa forma, quanto à obediência das normas da ABNT e exigência de Autorização de Funcionamento Específica – AFE, assiste razão à Administração, no sentido da suficiência da exigência contida no edital, de modo que outras licenças ou alvarás, se necessário, poderão ser exigidos do vencedor da licitação.

No mesmo sentido quanto ao disposto em relação à ANVISA, que trata das específicas situações em que a AFE é exigida e dentre os quais não se encontra o material descrito no Anexo I do edital.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação interposta pela empresa C&T Comércio de produtos de limpeza, descartáveis e informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico 403/2016, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE pelas razões acima elencadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.